

Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 134-E Brasília - DF, quinta-feira, 13 de julho de 2000 R\$ 0,15

Sumário

	PÁGINA
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Ministério Público da União	10

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Diretoria Geral

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DISPENSAR, a partir de 13 de julho de 2000, CARLOS PIRES DE LIMA, matrícula nº 216-X, Analista Judiciário, Area Administrativa, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Tomada de Contas, Código FC-06, junto à Divisão de Contabilização e Controle, da Secretaria de Controle Interno.

RUBEM SÜFFERT

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 351, DE 10 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, EVALDO DE MORAIS MEDEIROS, matrícula nº 2841-X, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Contadoria, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Tomada de Contas, Código FC-06, junto à Divisão de Contabilização e Controle, da Secretaria de Controle Interno, em vaga decorrente da dispensa de Carlos Pires de Lima.

RUBEM SÜFFERT

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-599.569/1999.0

Objeto: Carta de Sentença

: PLÍNIO LUIZ DUMONT ADAMS (ES-REQUERENTE

PÓLIO DE)

: DR. RÉGIS ANTONIO DE QUEIROZ **ADVOGADO**

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 716-7 pelo Espólio de Plínio Luiz Dumont Adams.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de

a.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

Aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil, às quatorze horas, realizou-se a Nona Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Britos. Pereira, a Excelentíssima Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Justificadamente, deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Havendo quorum, o Exceentíssimo Ministro Wagner Pimenta, após os cumprimentos aos Excelentíssimos Ministros eleitos para a nova Administração do Tribunal, determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: PROCESSO N° TST-MA-630.708/2000.8 - Assunto: Revisão do Enunciado n° 355 - CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2/84 - "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos." Na sequência, o Colegiado, apreciando requerimento formulado pela Doutora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. decidiu adiar o julgamento dos processos relativos a juízes classistas, já incluídos em pauta, para a sessão designada para o dia vinte e nove de junho do corrente ano, ficando as partes e advogados intimados. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou a continuidade do exame dos processos: PROCESSO N° TST-ED-ED-RXOFROMS-430,742/1998-0 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Embargante: João Antônio Oliveira de Souza, Embargado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Embargado: União Federal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Embargado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios" gado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios."

PROCESSO Nº TST-AG-RC-624.361/2000-2 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Levi Medeiros de Araújo, Agravado: Estado de Alagoas, "Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correcicional, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Relator, Almir Pazzianotto Pinto e José Luiz Vasconcellos, que negavam provimento ao agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." PROCESSO Nº TST-445.046/1998-5, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorridos: Maria Cesarineide de Souza Lima e Outros, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da suspeição, por motivo superveniente, declarada pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator." PROCESSO Nº TST-MA-521.309/1998-2 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Interessados: Adalberto Alves Silveira e Outros, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por maioria, deferir o pedido para que os seguimento do julgamento, por maioria, deferir o pedido para que os teressados: Adalberto Alves Silveira e Outros, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por maioria, deferir o pedido para que os efeitos financeiros do enquadramento dos requerentes, de fl. 423, sejam contados a partir de 15 de abril de 1996, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Ives Gandra Martins Filho, que indeferiam o pedido." PROCESSO Nº TST-AG-RC-613.492/1999-4 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-597.693/1999-4 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-613.493/1999-8 - Relator: Ministro Ursulino Santos, TST-AG-RC-613.493/1999-8 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-597.691/1999-7 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-597.694/1999-8 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-59.561/1999-7 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: CESSO Nº TST-AG-RC-539.561/1999-7 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-597.690/1999-3 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-575.075/1999-2 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo da 17º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-575.075/1999-2 - Relator: Ministro Ursulino Santos. Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17º, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-520.550/1998-7 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Arminda Maria de Lima Campos, Agravado: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correicional." PROCESSO Nº TST-AG-RC-535.400/1999-5 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo, Agravado: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correicional." PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.146/1998-7, correm junto os Processos nos TST-AG-RC-471.147/98.0, TST-AG-RC-471.148/98.4, TST-AG-RC-471.149/98.8 e TST-AG-RC-471.151/98°3) - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Anthero Herzog Júnior, Agravantes: Ademir da Silva Campos e Outros, Agravante: Gisele Paiva Rodrigues, Agravante: Maria da Glória Emery Carvalho de Araújo, Agravado: Estado de Espírito Santo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correicional." PRO-CESSO Nº TST-AG-RC-542.044/1999-4 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Antônio Carlos Galvan e Outro, Agravado: TRT da 15º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." PROCESSO Nº TST-AG-RC-486.257/1998-0 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Lutz Gerhard Hanneman, Agravada: Dobra do Brasil Indústria e Comércio Ltda., "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta comunicou o encisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta comunicou o encaminhamento, pela Presidência, do Relatório Geral da Justiça do Trabalho referente ao ano de mil novecentos e noventa e nove aos gabinetes dos Excelentísssimos Ministros desta Corte. Ato contínuo, o gabinetes dos Excelentísssimos Ministros desta Corte. Ato contínuo, o Colegiado designou o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen para proceder à saudação à nova direção deste tribunal na cerimônia de posse a realizar-se no dia primeiro de agosto vindouro. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta abordou questão alusiva à situação em que se encontram os Tribunais Regionais do Trabalho, prejudicados pela falta de juízes. Debatida a matéria, o Excelentíssimo Ministro Presidente acolheu a sugestão de que o assunto deve ser apreciado entre a Presidência desta Corte e a Presidência do Supremo Tribunal Federal. O Excelentíssimo Ministro sidência do Supremo Tribunal Federal. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta solicitou a seus pares que apresentem propostas concretas para serem posteriormente discutidas. Logo após, o Colegiado referendou os atos praticados pela Presidência, consoante os termos estabelecidos na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 707/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: "ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 266/2000 - Nomear a candidata Júnia Zíslia Santos, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe 'A', Padrão 21, do Quadro de Pes-

soal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do soar da Secretaria deste friounai, em vaga originada da vacancia do cargo ocupado pela ex-servidora Walesca Borges da Cunha e Cruz. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 272/2000 - Transpor, para idêntico cargo vago, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, na forma abaixo discriminada: João Bosco de Souza Rocha, código 26473, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Alciléia Araújo Machado Mello, código 2140. ocorrida em 19/5/2000. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 273/2000 - Nomear o candidato Renato Augusto de Lima Ramalho, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Area de Apoio Especia-lizado, Especialidade Programação, Classe 'A', Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da va-cância do cargo ocupado pelo ex-servidor Cláudio Fontes Feijó". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pi-menta encerrou a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, convocando a próxima sessão do Tribunal Pleno para o dia vinte e nove do mês em curso. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRI-BUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Urexcerentissimos ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Excelentíssimo Subrocurador-Geral do Trabalho, Doutor João Batica Brito Barriera a Distagra Gand de Carlot balho, Doutor João Batista Brito Pereira, e a Diretora-Geral de Co-ordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Justificadamente, deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira. Ha-vendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e comunicou que o Diário Oficial da data de hoje noticia mensagem pela qual o Excelentíssimo Presidente da República encaminha ao Senado o nome do Doutor João Batista Brito Pereira para o cargo de ministro togado desta egrégia Corte à vaga destinada a membro do Ministério Público. O Excelentíssimo Ministro Presidente transmitiu ao Doutor João Batista Brito Pereira, em nome deste Tribunal, os votos de felicitações e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto regozijou-se com a nomeação do Doutor João Batista Brito Pereira, porquanto goza do apreço, estima e consideração dos membros desta Corte pelos seus elevados dotes morais e intelectuais, na certeza de que Sua Excelência trará uma importante contribuição para este Tribunal, particularmente nesta fase de reforma do Poder Judiciário. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Ives Gan-

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail: in@in.gov.br SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 Telefone: 0800-619900

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Iudiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

dra Filho manifestou sua satisfação pela nomeação do Doutor João Batista Brito Batista, registrando expressamente a sua alegria e parabenizando o representante do Ministério Público e o Presidente da República. Ato contínuo, o Doutor João Batista Brito Pereira agra-deceu as congratulações formuladas pelos senhores ministros, salientando que, caso nomeado, espera não decepcionar aqueles que nele confiam. As manifestações do colegiado encontram-se registradas no Anexo I desta Ata. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta comunicou ao colegiado que as obras na garagem do edifício desta Corte deverão estar concluídas proximamente. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal sugeriu alteração na saída do prédio, proposta a ser examinada pelo órgão competente da Casa. Na sequência, o colegiado aprovou licença médica ao Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, nos termos assim registrados: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 702/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valda Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, no período de 24 de abril a 8 de maio do corrente ano." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o início do exame da pauta judiciária: PROCESSO Nº TST-IUJ-E-AIRR-334.903/1996-0 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Embargados: Alberto Herve Ramirez e Outros, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por majoria, considerar que, nos prosseguimento do julgamento, por maioria, considerar que, nos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura, vencidos os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Valdir Righetto, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen, que não consideravam válido o documento, dada a ausência da assinatura. Vencido, ainda, parcialmente, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que votava no sentido de se estender essa decisão a todos os processos em que se discute situação jurídica análoga." PROCESSO Nº TST-RMA- 404.038/1997-5 - Relator: anaioga. PROCESSO N 151-RMA-404.036/1997-3 - Relator. Ministro Valdir Righetto, Recorrente: União Federal, Recorridos: Reinaldo B. de Souza e Outros, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO N° TST-RMA-455.236/1998-9 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Jaime Raimundo, "Decisão: no prosseguimento do julgamento acompario pagas estados mento, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ursulino Santos, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Juntará voto vencido ao acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos." PROCESSO Nº TST-RMA-486.237/1998-0 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19º Região, Recorrido: Demétrio Elias Calheiros Neto, Recorrido: Antônio Idalino dos Santos, Recorrido: Dilmar de Oliveira Santos, Recorrida: Eliene Silva de Lima, Recorrido: José Otávio Martins Rodrigues, Recorrido: Maximiliano Medeiros de Lemos, Recorrido: Alessandro Hudson Ribeiro, Recorrido: Renée Cláudio Correia, Recorrido: Alexandre Granja de Medeiros. Recorrido: Ismar Ribeiro Uchôa, Recorrida: Neusa Maria da deiros, Recorrida: Ismar Ribeiro Ucnoa, Recorrida: Neusa Maria de Silva, Recorrida: Maria José Freire Chagas, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, consignando a reformulação de voto do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, e computado o voto do Exmo. Ministro Armando de Brito, proferido na sessão de julgamento do dia 12 de agosto de 1999, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito. Juntará voto convergente ao acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França." PROCESSO Nº TST-AG-RC-384.402/1997-1 - Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravantes: Anderson Stefenoni e Outros, Agravante: Devair Pereira, Agravantes: Anderson setenom e Outros, Agravante: Devair Pereira, Agravante: Lúcia Helena Ribeiro Sesana, Agravantes: Cirlene Lopes e Outros, Agravado: Município de Colatina, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, I - por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, revogando em parte a liminar, julgar incabível a reclamação correicional oferecida contra as medidas reintegratórias deferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 120, 381, 447, 474, 500, 535, 543, 548, 560, 561, 566, 567, 570, 571, 586, 588, 590, 601, 602, 603, 604, 622, 623, 672 e 675, todas de 1997; II - por maioria, dar provimento parcial ao agravo para, reformando, em parte, a decisão da Corregedoria, suspender os efeitos da reintegração, determinada na antecipação da tutela, até a decisão final da demanda, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo." Ato contínuo, o colegiado referendou os atos praticados pela presidência do Tribunal, consoante os termos da seguinte "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 703/2000 -CERTIFICO E DOU PÉ que o Egrégio Pleno do Tribugal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Alimir Pa-zzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valdir Righetto. Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por una-nimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 191/2000 -Declarar vago, a partir de 9 de março de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII. do art. 33, em outro cargo inacumulavel, nos termos do inciso VIII. do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor RENATO JOSÉ DO VALLE CASTRO; ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 198/2000 - Revogar o parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do art.9º da Resolução Administrativa nº 687/2000 de 29 de fevereiro de 2000; ATO.SRAP.SE-PES.GDGCA.GP.Nº 200/2000 - Nomear o candidato SILVIO AL-

VES DO ROSÁRIO, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria do ex-servidor José Vidal Júnior. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 201/2000 - Nomear o candidato ROSINALDO BENEDITO TIBÉRIO SANTANA, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei 8.112/90. para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de la Tribunal em 1000 a caraciante de la Tribunal em 1100 a caraciante de la Tribunal em 1000 a caraciante de la Tri fermagem, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Geralda Maria Pereira Ramos; ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 202/2000 - Nomear a candidata VIRGÍNIA RAMOS VERÍSSIMO, aprovada em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lai 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pela servidora Fabíola Nazareth Lavinas Pessoa: ATO.SRAP.SE-PES.GDGCA.GP.N° 206/2000 - DECLARAR VAGO, a partir de 13 de marco de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, de março de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora CRISTIANE HABIB VIEIRA MENDES; ATO.SRAP.SEPES.GDG-CA.GP.Nº 207/2000 - Transpor, para idêntico cargo vago, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário de transformação de emprego vago por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declara extinto neste Ato, na forma abaixo discriminada: JORGE ROBERVAL ROLIM, código 27434, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora NURIMAR VIEIRA MARTINS, código 6873, ocorrida em 29/2/2000; ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.N° 214/2000 - Conceder 29/2/2000; ATO.SRI.P.SEPES.GDGCA.GP.N° 214/2000 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em nome do servidor JOSÉ DE AZEVEDO MELO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nivel Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, na redação original, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "d", da Lei 8.112/90; arts. 8°, 13, 14, § 2°, e 16 da Lei n° 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão n° 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/08/97; art. 15, § 1°, da Lei n° 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; art. 3°, §§ 2° e 3° da Emenda Constitucional n° 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98; e Decisão n° 753/99-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 18/11/99; ATO.SRAP.SE-PES.GDGCA.GP.N° 218/2000 - Nomear a candidata DANYELA CRYSTYNA DE PÁDUA MOURÃO, aprovada em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. nos termos do inciso I do art. 9° da Lei 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especia-Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especia-lizado, Especialidade Medicina, Classe "A". Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da exoneração do cargo ocupado pelo servidor André Luiz de Faria Leite: ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 219/2000 - Tornar sem efeito, ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 219/2000 - 10mar sem eleito, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário da Justiça de 13 de março de 2000, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 124/2000, referente ao candidato WALLERSON NOGUEIRA PENA, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especializada Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal; ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.N° 220/2000 - Nomear o candidato ANDREY RODRIGUES MATIAS, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do Inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais. Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão II, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor José Vanderlei Santos Rolim; ATO.GDGCA.GP.N° 221/2000 - Incluir, a partir de 7/1/2000, com fundamento no art. 40, § 8º, da Carta Constitucional, redação formulada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no DOU de 16/12/98, c/c a Decisão nº 481/97-TCU, publicada no DOU de 20/08/97, a opção prevista no § 2º, do art. 14, combinado com o art. 16, ambos da Lei 9421/96, no benefício de pensão da Sr.a DULCE DE SOUSA CARVALHO instituído pelo ex-servidor Paulo Cezar Carvalho; ATO.GDGCA.GP.N° 223/2000 - Art. 1° Proceder, sem aumento de despesa, às seguintes modificações na estrutura das uniadmento de despesa, as segumes modificações ha estrutura das uni-dades subordinadas à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa: I - alterar a denominação do Setor de Assistência ao Servidor do Servidor de Recursos Humanos para Setor de Acompanhamento do Servidor, promovendo-se a mesma alteração na denominação da fun-ção comissionada de Assistente-Chefe do Setor; II - transferir o Setor de Beneficios e a respectiva função comissionada de Assistente-Che-fe, código TST-FC-4, do Serviço de Recursos Humanos para o Serviço de Administração de Pessoal, com as atribuições constantes do viço de Administração de Pessoal, com as atribuições constantes do anexo II; III - criar o Setor de Servidores Ativos no Serviço de Legislação de Pessoal, com as atribuições constantes do anexo III; IV - extinguir o Setor de Magistrados Classistas e transformar o Setor de Magistrados Togados em Setor de Magistrados, com as atribuições constantes do anexo V; V - alterar a denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do extinto Setor de Magistrados Classistas para Chefe do Setor de Servidores Ativos do Serviço de Legislação de Pessoal; VI - alterar a denominação do Setor de Legislação de Pessoal para Setor de Pesquisa e Legislação, com as atribuições constantes do anexo IV, promovendo-se a mesma altegistação de Pessoai para Setoi de Pesquisa e Legislação, com astribuições constantes do anexo IV, promovendo-se a mesma alteração na denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor; VII - alterar a denominação do Serviço de Recursos Humanos da Secretaria de Pessoal para Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, com as atribuições constantes do anexo VI; VIII - alterar a denominação da função comissionada de Diretor do Serviço de Recursos Humanos, código TST-FC-08, para Diretor do Serviço de

Desenvolvimento e Capacitação os Setores de Acompanhamento do Servidor, de Capacitação os Setores de Acompanhamento do Servidor, de Capacitação e Aperfeiçoamento, e de Planejamento e Desenvolvimento, com as atribuições dos anexos VII, VIII e IX; X extinguir o Serviço de Pagamento da Secretaria Administrativa; XI transformar o Setor de Preparação de Pagamento a Servidores Estatutários em Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, com as atribuições constantes do anexo X; XII - alterar a denominação de função comissionado de Director do extinto Serviço de Pagamento de função comissionada de Diretor do extinto Serviço de Pagamento, código TST-FC-8, para Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal; XIII - transformar o Setor de Pagamento de Benefícios Assistenciais em Setor de Preparação de Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores, com as atribuições constantes do anexo XVI; XIV - alterar a denominação da função comissionada de Assistente-Chefe, código TST-FC-4, do transformado Setor de Pagamento de Benefícios Assistenciais para Chefe do Setor de Pre-paração de Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; XV -criar o Setor de Preparação de Pagamento a Servidores Efetivos, com as atribuições constantes do anexo XII; XVI - alterar a denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do transformado Setor de Preparação de Pagamento a Servidores Estatutários para Chefe do Setor de Preparação de Pagamento a Servidores Efetivos; XVII subordinar ao Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal os Setores de: Preparação de Pagamento a Magistrados, Servidores Comissionados, Cedidos e Requisitados; Preparação de Pagamento a Comissionados, Cedidos e Requisitados, Preparação de Pagamento a Comissionados, Preparação de Pagamento a Comissionado de Pagamento a Comissionado de Pagamento a Comissionado de Pagamento a Comission Servidores Efetivos; Preparação de Pagamento a Celetistas; Preparação de Pagamento a Pagamento de Pagamento a Pensionistas; Preparação de Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores e Preparação de Pagamento a Inativos, com as atribuições constantes dos anexos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI; XVIII - extinguir o Setor de Clínica Médica do Serviço Médico e criar o Setor de Acompanhamento de Programa de Saúde Ocupacional, com as atribuições constantes do anexo XVII; XIX Ocupacional, com as atribuições constantes do anexo XVII; XIX - alterar a denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor de Clínica Médica do Serviço Médico, código TST-FC-4, para Chefe do Setor de Acompanhamento de Programa de Saúde Ocupacional; XX - criar o Setor de Enfermagem, com as atribuições constantes dos anexos XVIII; XXI - transformar a função comissionada de Chefe de Serviço do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-4, em Chefe do Setor de Enfermagem do Serviço Médico; XXII - extinguir o Setor de Triagem Odontológica e criar o Setor de Assistência Odontológica Complementar, com as atribuições constantes do anexo XIX; XXIII - alterar a denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor de Triagem Odontológica, código TST-FC-4, para Chefe do Setor de Assistência Odontológica Complementar; XXIV - alterar a denominação da Secretaria de Pessoal para Secretaria de Recursos Humanos, nação da Secretaria de Pessoal para Secretaria de Recursos Humanos, com as atribuições constantes do anexo I; XXV - alterar a denominação da função comissionada de Diretor da Secretaria de Pessoal, código TST-FC-9, para Diretor da Secretaria de Recursos Humanos; XXVI - subordinar à Secretaria de Recursos Humanos as seguintes XXVI - subordinar à Secretaria de Recursos Humanos as seguintes unidades administrativas, respectivos setores e funções: a) Serviço de Administração de Pessoal; b) Serviço de Legislação de Pessoal; c) Serviço de Desenvolvimento e Capacitação; d) Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal; e) Serviço Médico; e f) Serviço Odontológico; XXVII - alterar a denominação da Secretaria de Auditoria para Secretaria de Controle Interno; XXVIII - alterar a denominação da função comissionada de Diretor da Secretaria de Auditoria, código TST-FC-9, para Diretor da Secretaria de Controle Interno; XXIX criar a Secretaria de Orçamento e Finanças, com as atribuições constantes no anexo XXVI; XXX - transformar uma função comissionada de Assessor de Ministro, código TST-FC-9; m Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças, código TST-FC-9; XXXI - alterar a denominação do Serviço de Planejamento e Orçamento da Secretaria Administrativa para Serviço de Orçamento e Pagamento, com as atribuições constantes do anexo XX; XXXII - alterar a denominação da função comissionada de Diretor do transformado Serviço de Plaatribuições constantes do anexo XX; XXXII - alterar a denominação da função comissionada de Diretor do transformado Serviço de Planejamento e Orçamento, código TST-FC-8, para Diretor do Serviço de Orçamento e Pagamento; XXXIII - transferir os Setores de Controle Financeiro e Pagamento de Bens e as respectivas funções comissionadas de Assistente-Chefe, código TST-FC-4, do extinto Serviço de Pagamento para o Serviço de Orçamento e Pagamento; XXXIV - subordinar ao Serviço de Orçamento e Pagamento os Setores de: Controle Financeiro; Pagamento de Bens e Serviços; Programação Orçamentária; Empenho e Acompanhamento e Controle Orçamentário, e as respectivas funções comissionadas; XXXV - transferir da Secretaria Administrativa para a Secretaria de Orçamento e Finanção os Serviços de Contabilidade; de Orçamento e Pagamento; e de Administração Financeira com os respectivos Setores e funções; XXXVI ministração Financeira com os respectivos Setores e funções; XXXVI - transferir da Secretaria Administrativa para a Secretaria de Orcamento e Finanças as seguintes funções comissionadas: a) 2 (duas) funções comissionadas, código TST-FC-1, de Auxiliar Especializado; b) 3(três) funções comissionadas, código TST-FC-2. de Assistente; c) 1 (uma) função comissionada, código TST-FC-2, de Agente Especializado; d)1 (uma) função comissionada, código TST-FC-3, de Assistente Administrativo; e) 1 (uma) função comissionada, código TST-FC-4, de Chefe de Serviço; f) 1 (uma) função comissionada, código TST-FC-4, de Assistente de Diretor de Secretaria; g)3 (três) funções comissionadas, código TST-FC-5, de Assistente Secretário. XXXVII - alterar a denominação do Serviço de Som e Atendimento às Salas de Sessões e Auditório para Serviço de Multimídia, com as atribuições do anexo XXI, promovendo-se a mesma alteração na denominação da função comissionada de Diretor de Serviço; XXXVIII - alterar a denominação do Setor de Gravação, Regravação, Arquivo e Atendimento às Salas de Sessões para Setor de Som e Vídeo, com as atribuições constantes do anexo XXII, de Som e Vídeo, com as atribuições constantes do anexo XXII, subordinando-o ao Serviço de Multimídia, promovendo-se a mesma alteração na denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor; XXXIX - transferir o Setor Gráfico e a respectiva função comissionada de Assistente-Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, código TST-FC-4, para o Serviço de Multimídia, com as atribuições constantes do anexo XXIII, alterando-lhe a denominação para Setor de Diagramação e Arte-Final, promovendo-se a mesma alteração na denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor; XL - transferir o Setor de Reprografia e a respectiva função comissionada de Assistente-Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, código TST-FC-4, para o Serviço de Multimídia, com as atribuições constantes do anexo XXIV, alterando-lhe a denominação

para Setor de Impressão e Cópias, promovendo-se a mesma alteração na denominação da função comissionada de Assistente-Chefe do Setor; XLI - transferir o Setor de Identificação e Fotografia e a respectiva função comissionada de Assistente-Chefe, código TST-FC-4, para o Serviço de Multimídia, com as atribuições constantes do anexo XXV; XLII - atribuir ao Serviço de Apoio Administrativo toda e qualquer atividade de logística no atendimento das Salas de Sessões e Auditórios, fora daquelas constante do anexo XXII. ATO.SRAP.SE-PES. GDGCA.GP.N° 228/2000 - Transpor, para idêntico cargo vago, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originários de transformação de empregos vagos por ocasião da edição da Lei n° 8.112/90, que se declaram extintos neste Ato, na forma abaixo discriminada: MOISÉS NEPOMUCENO CARVALHO, código 27452, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor RENATO JOSÉ DO VALLE CASTRO, código 31929, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, ocorrida em 9/3/2000; DAVID SÉRVULO CAM-POS, código 27470, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora CRISTIANE HABIB VIEIRA MENDES, código 27354, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, ocorrida em 13/3/2000; e REINALDO GANDRA PEREIRA, código 28914, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor SÉD E AZEVEDO MELO, código 2631, por motivo de aposentadoria, ocorrida em 25/4/2000." Após o julgamento do processo acima referido, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta passou a presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que determinou o prosseguimento do exame dos processos constantes da pauta: PROCESSO N° TST-RMA-551.652/1999-5 Relator: Ministro Armando de Brito, Recorrentes: Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - SIN-TRAJUF/PE e Outra, Recorrido: TRT da 6º Região, "Decisão: no prosseguimento do Ex

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil, as treze horas e vinte minutos, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimo Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen. Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen e Ives Gandra Filho, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixou de comparecer à sessão, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto deu conhecimento a seus pares da notícia veiculada pela mídia na noite anterior. relativamente a precatórios. Examinada a matéria, o plenário decidiu pela conveniência de encaminhar à imprensa nota esclarecedora sobre os procedimentos no âmbito do judiciário. A Presidência do Tribunal ficou encarregada da divulgação da matéria. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo em vista o elevado número de processos da classe de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista e de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista pares um estudo que reflete projeção dos julgamentos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para o corrente ano, salientando que o referido órgão julgador terminou o exercício anterior com a pauta zerada, propondo, afinal, que a admissibilidade dos Embargos voltasse a ser despachada pelos presidentes de turmas. Debatida a m

cessos da classe E - Embargos de competência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, após o julgamento dos E-AIRR - Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, a serem distribuídos no dia 16 de maio do corrente ano, vencido o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos." Em seguida, o colegiado Abdala no sentido de que o sistema de pesquisa de jurisprudência, implantado pela Subsecretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte, seja divulgado na Voz do Brasil e no jornal interno deste Tribunal, e que todos os gabinetes desta Casa dele tomem ciência. Prosseguindo, o Colegiado deliberou acerca do julgamento de processos referentes à aposentadoria de julzes classistas. Debatida a questão, o Excelentíssimo Ministro Presidente acolheu a sugestão de adiar o julgamento desses processos para o dia quinze de junho próximo. Na continuidade, o Colegiado apreciou proposição formulada pelos Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos e Vantuil Abdala, concernente ao comparecimento do Ministro Presidente desta Ursulino Santos e Vantuil Corte à Conferência da Organização Internacional do Trabalho, tendo sido aprovada a Resolução Administrativa nos termos a seguir transcritos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 701/2000 - CER-TIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, examinando proposta formulada pelos Exmos. Ministros Ursulino Santos e Vantuil Abdala, RESOLVEU, por unanimidade: I- autorizar o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a comparecer no período de 5 a 12 de junho do corrente ano, a convite do Exmo. Ministro do Trabalho, de Junio do Corrente da Organização Internacional do Trabalno, a 88ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se em Genebra, Suiça; II- estabelecer que, nos anos subsequentes, a Presidência desta Corte está autorizada a comparecer à referida Conferência na semana em que houver o pronunciamento do Ministro do Trabalho, além dos Exmos. Ministros regularmente indicados." A seguir, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Cas-tilho prestou homenagem aos Ministros Wagner Pimenta, Almir Patilho prestou homenagem aos Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, que receberam comendas do Governo do Distrito Federal e do Superior Tribunal Militar. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: PROCESSO Nº TST-MA-630.709/2000.8 - Assunto: Inclusão de teses na Orientação Jurisprudencial, para fins de aplicação do Enunciado nº 333. Debatida a matéria, o Colegiado, acolhendo proposição da Comissão Permanente de Jurisprudência, aprovou a regulamentação para inclusão de teses na Orientação Jurisprudencial, conforme consignado na Resolução a seguir discriminada: "RESOLUÇÃO Nº 94/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio Dasé de Barros Levenhagen, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, considerando a necessidade de regulamentar a inclusão de teses na Orientação Jurisprudencial, para fins de aplicação do Enunciado nº 333, RESOLVEU, acolhendo proposição da Comissão Permanente de Jurisprudência, aprovar a re-ferida regulamentação e, conseqüentemente, editar Instrução Norma-tiva com a redação a seguir transcrita: INSTRUÇÃO NORMATIVA tiva com a redação a seguir transcrita: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19 - Aprova normas relativas à inserção de tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. O precedente jurisprudencial deve ser inserido pela Comissão de Jurisprudencia na Orientação Jurisprudencial desta Corte: 1- quando as 5 (cinco) Turmas decidirem no mesmo sentido quanto à matéria; 2- quando houver 3 (três) acórdãos da Seção Especializada de Dissídios Individuais e, pelo menos, 3 (três) acórdãos de 3 (três) Turmas no mesmo sentido; 3- quando houver, pelo menos, 2 (duas) decisões unânimes de cada uma das duas Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais sobre a mesma matéria; 4- o Tribunal Pleno, mediante provocação da Comissão Permanente de Jurisprudência, decidir conflito entre 5 (cinco) decisões reiteradas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sobre determinada tese, contrárias a decisões em Dissídios Individuais sobre determinada tese, contrárias a decisões em Dissidios individuais sobre determinada tese, condaras a decisões reiteradas de 3 (três) Turmas. 5- os verbetes relativos a precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, após aprovados pela referida Subseção, serão encaminhados à Comissão Permanente de Jurisprudência para publicação na Orientação da Jurisprudência da Corte. Se a Comissão entender conveniente, submeterá a proposta da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais ao Egrégio Tribunal Pleno. 6- Por moção subscrita por 8 (oito) Ministros e dirigida à Comissão Permanente de Jurisprudência, será submetida ao Egrégio Tribunal Pleno a proposta de retirada de tema inserto no repositório da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho."

PROCESSO N° TST-AR-512.163/1998-6 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Petrônio Alves de Macedo, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, "Decisão: por unaminidade, adiar o julgamento do processo, por solicitação do Exmo.

Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator." PROCESSO Nº TSTRXOFROMS-478.186/1998-0 - Relator: Ministro Valdir Righetto,
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente:
União Federal, Recorridos: Walter de Sá Machado e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região. "Descara presidente do Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região." Descara presidente do Tribunal Regional do Trabalho toridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-551.264/1999-5 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Remetente: TRT da 2º Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 2º Região - AJUCLA, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento à

remessa oficial e ao recurso voluntário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança." PROCESSO Nº TST-ROMS-380.402/1997-6 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ítalo Gargiulo, Recorrida: União Federal, Terceiro Interessado: Antônio Carlos de Lima Abreu, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade: 1 - suspender o julgamento em virtude do pedido de Paris regimental formulado pelo Exmo Ministro Rider Noqueiro de Paris regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito após proferido o voto do Exmo. Ministro Valdir Riguetto, que rejeitava a preliminar de suspeição do Juiz Presidente prolator do ato impugnado, e, no mérito, negava provimento ao recurso, e dos Exmos. Ministros Ursulino Santos e João Oreste Dalazen, que davam provimento ao recurso para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito como entender de direito, afastada a ilegitimidade do impetrante, devendo abster-se de votar o Juiz Presidente prolator do ato impugnado, e, ainda, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo pugnado, e, anda, os exmos. Ministros vantun Abdala e Ronaldo Lopes Leal, que extinguiam o processo por perda de objeto; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte."

PROCESSO Nº TST-ROIJC-631.876/2000-0 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2 Região, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2º Região - AMATRA II. Recorrida: Ilka Montans de Sá, "Decisão: por Região - AMATRA II. Recorrida: Ilka Montans de Sá, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Valdir Righetto. Relator, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala. Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho, que votaram pela extinção do processo por perda de objeto." PROCESSO Nº TST-MA-490.710/1998-2 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Interessada: Maria Aparecida de Souza Costa. Assunto: Alteração na forma administrativa de aplicação da Lei nº 8.867/94, "Decisão: na continuidade do julgamento, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferidos os votos dos Exmos. Ministro Vantuil Abdala, após proferidos os votos dos Exmos. Ministro Rider Nogueira de Brito e Ursulino Santos. no sentido de indeferir o pedido: II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: PROCESSO Nº TST-RMA-344,313/1997-5 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB. Recorrida: Ilza Marinho Vidal de Negreiros, "Decisão: na continuidade do julgamento. por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-RMA-344,078/1997-4 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: José Mendes Botelho, Juiz Classista do Tribunal. Regional do Trabalho da 2º Região, Recorrido: TRT da 2º Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." PROCESSO Nº TST-ROAG-318.784/1996-2 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ascenção Amarelo Martins. Recorrida: União Federal. "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região para a restauração do devido processo disciplinar." PROCESSO Nº TST-RMA-529.184/1999maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo Ministro Valdir Righetto, Relator, vencidos os Exmos. Ministros Van-Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados, Recorrida: Rose Mara Ribeiro - Juíza Classista da 1ª JCJ de Dourados, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-549.167/1999-4 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB. Recorrido: José de Anchieta Vieira, "Decisão: por da 13º Região/PB, Recorrido: José de Anchieta Vieira, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. após proferido o voto do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." PROCESSO Nº TST-ROACP-500.552/1998-0, corre junto o PROCESSO Nº AIRO-500.553/1998-3, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7º Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: José Ribamar da Silva, "Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de litispendência e julgar extinto o nimidade, acolher a preliminar de litispendência e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267. V, do Código de Processo Civil, e conseqüentemente declarar prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público e pela União Federal." PROCESSO Nº TST-AIRO-500.553/1998-3. corre junto o PROCESSO Nº ROACP-500.552/1998-0, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: José Ribamar da Silva, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 7º Região, Agravada: União vado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Agravada: União, Federal. "Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento." PROCESSO Nº TST-ROIJC-440.050/1998-6 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMA-TRA II, Recorrida: Leila Maria Malhado, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-421.434/1998-5 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Recorrido: Érico de Lima Gusmão, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso, determinando o retorno do processo ao Tribunal de origem para que aprecie a impugnação como entender de direito. venicido o Exmo, determinando o fetorio do processo ao Tribuna de origem para que aprecie a impugnação como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que entendia ser o prazo decadencial." PROCESSO Nº TST-ROIJC-440.054/1998-0 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrida:

Ivete Giorgetti, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-443.271/1998-9 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2º Região - AMA-TRA II, Recorrido: Antonio Watanabe, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-443.272/1998-2 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Perogrepte: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2º concellos. Perogrepte: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2º concellos, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2º Região - AMATRA II, Recorrido: Arnaldo Filpo, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. PROCESSO Nº TST-ROIJC-443.276/1998-7 - Relator: Ministro Jo sé Luiz Vasconcellos. Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2º Região - AMATRA II, Recorrido: Valdir Gorgatti, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-445.954/1998-1 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato Em pregados no Comércio de São Luis, Recorrido: Francisco Romão PROCESSO N° TST-ROIJC-456.944/1998-0 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3º Região, Recorrido: José Fernando da Costa, Recorrido: Eduardo Alves de Carvalho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-464.227/1998-9 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3º Região, Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Estado de Minas Gerais e Outros, Recorrido: José Carlos Cunha Muniz, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-478.163/1998-0 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11º Região, Recorrida: Lindalva Nahmias Mela. Recorrido: André Luís de Lima Braga, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito dar provimento ao recurso para julgar procedente a impugnação, determinando a devolução das importâncias indevidamente recebidas." PROCESSO Nº TST-ROIJC-505.963/1998-1 - Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Landulfo de Oliveira Ferreira, Recorrida: Mônica de Oliveira Moraes Santos (Juíza). "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-525.915/1999-8 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2º Região - AMATRA II. Recorrido: José Roberto Novaes Bueno, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-525.963/1999-3 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magis-Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do mento." PROCESSO N° TST-ROIJC-525.963/1999-3 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2º Região - AMATRA II, Recorrido: Rubens Mola. "Decisão: por unanimidade. julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO N° TST-ROIJC-525.971/1999-0 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2º Região - AMATRA II, Recorrido: Luiz Filipe Arriscado de Faria, "Decisão: por unanimidade julgar extinto o processo sem julgamento do gião - AMATRA II. Recorrido: Luiz Filipe Arriscado de Faria, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-525.981/1999-5 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2º Região - AMATRA II. Recorrido: Alfredo do Amaral Maluf, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-526.873/1999-9 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2º Região - AMATRA II. Recorrido: Wagno de Freitas, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-526.881/1999-6 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2º Região - AMATRA II. Recorrida: Marlene Beolchi de Arruda Moreno de Azevedo. "Decisão: por unanimidade, negar pro-Arruda Moreno de Azevedo. "Decisão: por unanimidade. negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-526.882/1999-0 Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II. Recorrido: Sebastião Moacyr Bechara Figueiredo, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-533.790/1999-0 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Recorrente: Janice Aparecida Lara. Recorrido: Valentin Brusco, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para julgar procedente a impugnação à investidura e determinar o afastamento imediato, com a consequente devolução da remuneração afastamento imediato, com a consequente devolução da remuneração percebida; II - oficiar ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal para os fins de direito; III - declarar prejudicado, em consequência, o Recurso Adesivo." PROCESSO Nº TST-ROIJC-558.270/1999-0 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: Itamar Gouveia da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Relator." PROCESSO Nº TST-ROIJC-558.664/1999-1 - Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Sérgio Gomes Almeida Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Grande e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-591.638/1999-7 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região, Recorrido: Noel José de Oliveira, Juiz Classista dos Empregados da 2º JCJ de João Pessoa, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho. Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen." PROCESSO Nº TST-ROIJC-573.123/1999-5 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PR Re-573.123/1999-5 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB, Recorrido: Fábio Medeiros Costa Dantas, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Relator. Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen." PROCESSO Nº TST-ROIJC-591.639/1999-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região. Recorrida: Joana Batista Oliveira Longs. Suplente de Juiz Região, Recorrida: Joana Batista Oliveira Lopes, Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados da 1º JCJ de João Pessoa, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen." PROCESSO Nº TST-ROIJC-637.727/2000-4 - Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: Artur Monteiro Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-RMA-533.402/1999-0 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Recorrido: Augusto Guia de Brito, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar que juízes classistas não têm direito à fruição de sessenta dias de férias por falta de amparo legal e determinar que o recorrido devolva os valores recebidos." PROCESSO Nº TST-ROIJC-521.358/1998-1 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Sóstenes Bazilio da Nóbrega, Recorrido: Fran-Abdala, Recorrente: Sóstenes Bazilio da Nóbrega, Recorrido: Francisco Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-549.170/1999-3 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB, Recorrido: Romualdo Farias de Araújo, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso, com ressalvas de enten-dimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, que negava provimento ao recurso. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Re-PROCESSO Nº TST-ROIJC-556.364/1999-2 - Relator: Ministro Ruigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito."

PROCESSO Nº TST-ROIJC-556.364/1999-2 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrida: Francisca Eloi de Almeida, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. França e António José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, que negava provimento ao recurso. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-526.879/1999-0 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Yvahir Negrucci Zani. "Decisão: Por unanimidade. negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-560.368/1999-6 - Relator: Ministro Vanula Abdala. Recorrenta: Ministro Vanula Abdala. Recorrenta Abd Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: Eudes Cavalcanti Coelho, "Decisão: por una-Aduala, Recorrente: Ministerio Publico do Irabalho da 13 Região/PB, Recorrido: Eudes Cavalcanti Coelho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto à fundamentação." PROCESSO Nº TST-ROIJC-566.924/1999-4 - Relator: Ministro Vantuil Abdala. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: Antônio Rocha de Oliveira, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, que negava provimento ao recurso. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." PROCESSO Nº TST-ROIJC-619.278/1999-4 - Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região AMATRA II, Recorrida: Daniela Pieralini Jobb, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso da AMATRA II e dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, admitindo a legitimidade e determinando o retorno dos autos à insadmitindo a legitimidade e determinando o retorno dos autos à instância *a quo.*" PROCESSO N° TST-ROMS-445.942/1998-0 - Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente: Jacson Moraes Nunes da Silva, Recorrido: Max Rodriguez Muniz, Recorrido: Produ tos Alimentícios da Bahia S/A - ALIMBA, Autoridade Coatora: Juiz Prementicios da Bania S/A - ALIMBA, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." Por fim, os Senhores Ministros e o representante do Ministério Público formularam manifestações de amizade, estima e afeto ao Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, que se despede desta Çorte. As manifestações havidas farão constar do Anexo I desta Ata. Nada mais havendo a tratar o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão, agradeçes a participação de todos convocando os Senhores Ministros agradeçes a participação de todos convocando os Senhores Ministros. agradeceu a participação de todos, convocando os Senhores Ministros para a próxima sessão do Tribunal Pieno a realizar-se no dia quatro de maio vindouro. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação de inalo vindono. Para constat, ed. Directora-detai de Coolidaria, Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Ao primeiro dia do més de junho do ano dois mil, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos. Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen. Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas: Justificadamente, deixaram de comparecer à sessão os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e formulou votos de boas vindas ao novo ministro deste tribunal, o Excelentíssimo Doutor João Batista Brito Pereira, oriundo do Ministério Público do Trabalho. Associaram-se às homenagens os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Filho e Antônio Barros Levenhagen, subscritas pela Corte. A Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, em missão no exterior, mensagem dirigida ao novo ministro empossado, e em nome próprio e do Ministério Público do Trabalho, associou-se à saudação do colegiado. Em seguida, manifestou-se o Doutor Nilton Correia, em nome dos advogados, que já tiveram Sua Excelência como com-



panheiro neste tribunal. As manifestações havidas estão registradas no Anexo I da Ata. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro João Barista Brito Pereira expressou seu agradecimento pelos votos recebidos, prometendo buscar sempre aprimorar-se, para bem exercer o cargo. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente prestou uma homenagem ao Doutor José da Silva Martins, avô do Ministro Ives Gandra Martins Filho, para que fique gravada nos anais deste Tri-bunal, e determinou que este pronunciamento seja remetido aos seus familiares. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho expressou os agradecimentos pelas palavras de homenagem póstuma a seu avô. A manifestação do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta seu avô. A manifestação do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta está consignada no Ánexo II desta Ata. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: PROCESSO Nº TST-MA-521.309/1998.2 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Interessados: Adalberto Alves Silveira e Outros, "Decisão: por unanimidade I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ursulino Santos, após proferido o voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, após proferido o voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto, no sentido de deferir o pedido, a fim de reformar a certidão de fl. 403, de forma que passe a constar em seus termos que os efeitos financeiros do enquadramento dos requerentes, de fl. 423, sejam contados a partir de 15 de abril de 1996; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno da Corte." PROCESSO Nº TST-ROMS-412.317/1997-3 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Recorrente: União Federal, Recorrente: Ministério Público do Santos, Recorrente: União Federal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18º Região, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Po-der Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINJUFEGO, Autoridade der Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINIUFEGO, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para denegar a segurança." PROCESSO Nº TST-MA-410.626/1997-8 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Assunto: Medida Provisória não convertida em lei no prazo constitucional - Concessão de reajuste salarial no percentual de 47,94% previsto na Lei Nª 8.676/93, "Decisão: por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 83/97, do TRT da Décima Terceira Região, e. por via de conseqüência, suspender ex tunc seus efeitos, determinando que sejam restituídos os valores recebidos a título de diferenças do reajuste de 47,94% e. hem assim para que seja suspensa a incidência do juste de 47,94% e, bem assim, para que seja suspensa a incidência do percentual nos salários vincendos." PROCESSO N° TST-RXO-FROMS-340.666/1997-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 12° tilho Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 12º Região, Impetrante e Recorrente: União Federal, Impetrante e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina, "Decisão: I - por unanimidade, reiniciar o julgamento desconsiderando o registro de voto do Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, nos termos do parágrafo único, artigo 8º, da RA nº 667/99; II - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento à remessa de ofício para denegar a segurança." PROCESSO Nº TST-AG-RC-394.057/1997-8 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Agravada: Mariantonia Muzel Castellano Ayres - Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo." PROCESSO Nº TST-AG-PP-445.076/1998-9 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Agravado: TRT da 16º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." PROCESSO Nº TST-AG-PP-445.076/1998-9 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Agravado: TRT da 16º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." PROCESSO Nº TST-Maranhão - UFMA, Agravado: TRT da 16º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." PROCESSO Nº TST-AG-RC-455.281/1998-3 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agra-Maranhao - OFMA, Agravado: 1RI da 16º Regiao, "Decisao: por unanimidade, negar provimento ao agravo." PROCESSO Nº TST-AG-RC-455.281/1998-3 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Agravado: TRT da 17º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.108/1998-6 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP, Agravado: Delvio Buffulin, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." PROCESSO Nº TST-AG-RC-545.326/1999-8 - Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravantes: Maria Alves dos Santos Souza e Outros, Agravado: TRT da 19º Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo por intempestivo." PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-543.780/1999-2 - Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18º Região, Becisão: por unanimidade: 1 - conhecer da remessa oficial e determinar a retificação da autuação; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário da União para decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, apenas em relação ao pedido de suspensão dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 267, VI, do CPC, prejudicado o exame da questão relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96 e suas reedições; III - dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público para denegar a segurança no tocante ao pedido de devolução dos valores descontados, prejudicado o exame da questão relativa à inconstitucionasegurança no tocante ao pedido de devolução dos valores descontados, prejudicado o exame da questão relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96 e suas reedições; IV- declarar prejudicado o exame da remessa oficial." PROCESSO Nº TST-RXOF-511.504/1998-8 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 2º Região, Impetrante: Endelina Gomes Ranto. Autoridado Contras Livia Presidente da Tribusal Regisando Bento, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região." PROCESSO Nº TST-ROIJC-600.109/1999-6 - Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Walter Cavalcanti de Azevedo, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e por márito preser previous de provincia "PO". corrida e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário." PRO-CESSO Nº TST-ROIJC-631.873/2000-0 - Relator: Ministro Rider Região/PB, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB, Recorrido: Murilo Lins do Nascimento, "Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de não-conhecimento do documento de fls. 120-4; II - no mérito, por maioria, dar provimento ao contra a presidente de fls. 120-4; II - no mérito, por maioria, dar provimento ao contra a presidente de flis. recurso para julgar procedente a impugnação à investidura do Juiz Classista, determinando o seu afastamento imediato nos termos do art. 662, § 5°, da CLT, e que seja excluído do seu tempo de serviço o

período referente ao exercício do mandato para todos os efeitos legais, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Francisco Fausto e Carlos Alberto Reis de Paula." Após o julgamento do processo retromencionado, às dezesseis horas, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente reabriu a sessão púdeterminou o prosseguimento do exame da pauta: PRO-N° TST-AR-512.163/1998-6 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Petrônio Alves de Macedo, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, "Decisão: por tabelecimentos de mentales de me maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Francisco Fausto, que julgavam cabível a ação rescisória. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." PROCESSO Nº TST-ROIJC-591.639/1999-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente: Ministério Pú-blico do Trabalho da 13º Região, Recorrida: Joana Batista Oliveira Lopes, Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados da la JCJ de João Pessoa, "Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem, para, reformulando a decisão proferida na sessão do dia 27 de abril de 2000, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-631.874/2000-3 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13º Região/PB, Recorrida: Maria Elza Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROMS-420.770/1998-9 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrentes: Antônio Johann e-Outros, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região/RS, "Decisão: por unanimidade, negar provimenta do recurso." gião/RS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso.' PROCESSO Nº TST-ROAG-315.649/1996-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Edson de Souza Azevedo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região, "Decisão, por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROAG-313.188/1996-5 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais - Setcemg, Recorrido: TRT da 3a. Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." PROCESSO Nº TST-ROIJC-466,908/1998-4 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15º Região, Re corrido: José Roberto Chichera, "Decisão: por unanimidade, dar pro-vimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator." PROCESSO Nº TST-ROAG-333.717/1996-3 - Relator: Ministro Jo-PROCESSO Nº TST-ROAG-333.717/1996-3 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí-Sindilojas, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROAG-421.604/1998-2 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Haroldo Coutinho de Lucena, Recorrido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-AG-RC-455.276/1998-7. mento ao recurso." PROCESSO Nº TST-AG-RC-455.276/1998-7, corre junto com AG-RC-455.247/1998-7, Relator: Ministro Ursulino Santos, Agravante: Rosana Viana Sellitti Borges, Agravante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo, Agravados: Estado do Espírito Santo e Outro, "Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correicional, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Logos Leal, loss Gandra Martins Filho a Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, que negavam provimento ao agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos, nos termos do parágrafo único, artigo 23, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." PROCESSO Nº TST-MA-607.543/1999.9 - Interessada: Márcia Carvalho Pereira Senna. "Decisão: por unanimidade, encaminhar os autos ao Ex.mo Ministro Presidente, uma vez que o exame do requerimento formulado pela servidora insere-se na competência da Presidência, de conformidade com o disposto no art. 42, inciso XVI. do Regimento Interno da Corte."

PROCESSO Nº TST-RMA-348.997/1997-4 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrentes: Maria Beatriz Vieira da Silva e Outros Francisco Fausto, Recorrentes: Maria Beatriz Vieira da Silva e Outros - Juízes Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 12º Região, Recorrido: Alexandre Luiz Ramos - Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 12º Região, "Decisão: por unanimidade: I rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação, argüidas em contra-razões; II - no mérito: negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-MA-490.710/1998-2 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Interessada: Maria Aparecida de Souza Costa. "Decisão: na continuidade do julgamento, computados os votos no sentido do decontinuidade do julgamento, computados os votos no sentido do deferimento do pedido, proferidos pelos Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Francisco Fausto e José Luiz Vasconcellos, conforme registrado, respectivamente, nas certidões de fl. 89 e fl. 95, e, ainda, os dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ursulino Santos pelo indeferimento do pleito, consignados na certidão de fl. 97, DECIDIU, por maioria, interpretando o item 2 e o subitem 2.1 da Resolução Administrativa nº 32/94: I - registrar que na hipótese houve a transformação do Setor de Atendimento a Gabinete de Ministro em Serviço de Apoio Administrativo, e não a criação do referido Serviço; II - retificar o item 2 da RA nº 32/94 quanto à transformação do Setor de Atendimento a Gabinete de Ministro em Serviço de Apoio Administrativo, com a consequente adequação do subitem 2.1 da mencionada Resolução; III - deferir o pedido no sentido da conversão das parcelas incorporadas pela Interessada, com efeito retroativo à data de 22 de abril de 1994, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ursulino Santos, que indeferiram o pleito ao entendimento de ter ocorrido na hipótese a criação do supramencionado Serviço. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ro-naldo Lopes Leal. Deferida ao Exmo. Ministro Ursulino Santos a juntada de voto vencido ao acórdão." PROCESSO Nº TST-RXOF-426.115/1998-5 - Relator: Ministro Francisco Fausto, Remetente: Tri-bunal Regional do Trabalho da 13º Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Dennno raicao, interessada: Uniao Federai, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo, Ministro Vantuil Abdala, após proferido o voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, no sentido de negar provimento à remessa de ofício; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do

prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno da Corte." PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-486.154/1998-3 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Remetente: TRT da 2º Região, Re-Corte." PROCESSO N° TST-RXOFROMS-486.154/1998-3 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Remetente: TRT da 2º Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2º Região, Recorrido: Lino Marques Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator: PROCESSO N° TST-RXO-FROMS-486.157/1998-4 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Remetente: TRT da 2º Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2º Região, Recorrido: Emanuel Leon Sztajnbok, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator: Ministro Valdir Righetto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, Recorrida: Ângela Maria Proença, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator: "PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-495.632/1998-5 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3º Região, Recorrente: Tibunal Regional do Trabalho da 3º Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3º Região, Recorrido: Joaquim Osório Chaves de Souza, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. tora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-ROMS-410.397/1997-7 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Reservantes Disrables (extrao August Manistro Valdir Righetto, Righ CESSO Nº TST-ROMS-410.397/1997-7 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrentes: Dirson Solano Dornelles e Cutros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região/RS, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-ROMS-546.888/1999-6 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Teobaldo Ailton Macedo Sarmenta Autoridade Coatora, Pracidante do Tribunal Regional da Trabaldo. nistro Valdir Righetto, Recorrente: Teobaldo Ailton Macedo Sarmento, Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-ROMS-565.189/1999-0 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: União Federal, Recorrente: Ministro Público do Trabalho da 2º Região, Recorrido: Francisco Calicchio Neto, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-RMA-394.094/1997-5 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Paulo Frichenbruger, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator: Ministro Valdir Righetto. Recorrente: Luiz Carlos Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em te: Luiz Carlos Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-RMA-471.205/1998-0 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: José Rodrigues da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-RMA-532.686/1999-5 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Aluísio da Silva Ramalho, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-RMA-534.449/1999-0 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho to, Relator." PROCESSO Nº TST-RMA-534.449/1999-0 - Relator: Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7º Região, Recorrida: Célia Maria Araújo Morais Correia. "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator." PROCESSO Nº TST-RMA-537.661/1999-0 - Relator. Ministro Valdir Righetto, Recorrente: Teobaldo Ailton Macedo Sarmento. Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Rimetto, Deleter." Antico informatica do Exmo. Ministro Valdir Rimetto. Relator." Após o julgamento do processo sobredito, o Excelenti simo Ministro Presidente colocou o Colegiado a par da situação da obra do novo prédio deste Tribunal, comunicando das audiências mantidas junto ao Poder Executivo para tratar do assunto, nas quais visualizou a preocupação que o referido Poder possui a respeito da matéria Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pi-menta encerrou a sessão às dezenove horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de junho do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

Aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil, às treze horas e trinta e três minutos, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo quorum, declarou o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta cumprimentou os presentes, franqueando a palavra a seus pares. Não havendo quem dela quisesse fazer uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou que a sessão fora convocada para a eleição da administração deste Tribunal para o

biênio 2000/2002 e que, encerrada esta, passaria ao exame dos probiênio 2000/2002 e que, encerrada esta, passaria ao exame dos processos constantes da pauta. A seguir deu ciência ao Egrégio Tribunal Pleno de que os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, em virtude da viagem oficial para comparecer à Assembléia Geral da OIT em Genebra, já haviam deixado seus votos registrados, conforme disposto no art. 40 do Regimento Interno. Iniciada a votação, após distribuídas as cédulas relativas à escolha do Presidente, o Excelentíssimo Ministro Presidente solicitou a colaboração da Excelentíssima Subprocuradora-Geral na apuração. Concluído o primeiro escrutínio, por unanimidade foram registrados decluído o primeiro escrutínio, por unanimidade, foram registrados de-zesseis votos para o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. A seguir foram distribuídas as cédulas relativas à escolha do Viceto. A seguir foram distributuas as cedulas relativas a escolha do vice-presidente. Recolhidos os votos, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho registrou quatorze votos para o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, um voto para o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos e um voto em branco. Finalmente foram entregues as cédulas para a eleição do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Arrecadadas, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho entreta quiera para entre para ent Trabalho registrou quinze votos para o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos e um voto em branco. Encerrada a eleição, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: eleito para Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto com dezesseis votos, para Vice-Presidente o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos com quatorze vo-tos e para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi eleito o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos com quinze votos. Após apresentar o resultado da eleição, o Excelentissimo Ministro Wagner Pimenta declarou encerrada a sessão, às treze horas e cinquenta e oito minutos, a fim de que os eleitos fossem cumprimen-tados. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Su-perior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil. WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-ES-672.663/2000.0

REQUERENTE

: SINDICATO DOS ESTABELECIMEN-

TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO DR. DANIEL CORREA SILVEIRA REQUERIDO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVI-COS DE SAUDE DE PELOTAS

DESPACHO

O SINDICATO dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4º Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 4802700005 4897000/98

São as seguintes as cláusulas impugnadas: CLÁUSULA 1º - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento), utilizando-se como parâmetro referencial a variação do INPC-IBGE verificada no período revisando, a incidir sobre os salários de 01/11/97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo TST quanto aos emprenados admitidos anós a data base, nos

Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV" (fl. 67).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Veda-se, entretanto, a vinculação do exploração de caldeira e (falia de praca). reajuste dos salários a índice de preços.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 2,98%, não obstante faça remissão ao INPC-IBGE, é bastante módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

Não me parece cabível, no caso sob exame, a concessão de efeito suspensivo, que se adota para situações anômalas, devendo a matéria ser apreciada pela egrégia SDC no julgamento do Recurso Ordinário.

Indefiro o pedido

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 5° - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se parcialmente a pretensão para, aplicando o índice de reajuste concedido na cláusula 01 (2,98%) sobre o salário normativo fixado na norma revisanda (cláusula 3 - fl. 354, relativamente aos suscitados 01 e 02, e cláusula 03 - fl. 330, relativamente aos suscitados 03 e 04), com arredondamento que facilite a incidência do divisor 200, assemura à categoria suscitante a partir de 0.1/11/08. divisor 220, assegurar à categoria suscitante, a partir de 01/11/98, salário normativo de: - R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para os empregados nos estabelecimentos de serviços de saúde e nos hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos;
- R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para os empregados nos la boratórios de análises clínicas e nas empresas de medicina de grupo"

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito sus pensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, indeferi-lo no tocante à cláusula em apreço. CLÁUSULA 6º - QUEBRA DE CAIXA

"Defere-se o pedido nos termos da decisão revisanda (cláu-sula 8): Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 68).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em ância com o disposto no Precedente Normativo nº 103/TST. CLÁUSULA 7º - ADICIONAL POR TEMPO DE SER-

"Defere-se o pedido nos termos da decisão revisanda (cláu-sula 05): Concederão os empregadores adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário-base a cada 5 (cinco) anos de serviços pres-

tados pelo empregado ao mesmo empregador" (fl. 69).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda
Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl.

Indefere-se o pedido de suspensão, pois a cláusula está de acordo com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que yem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem o) para as demais. CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

"Defere-se o pedido formulado no parágrafo 1°, nos termos do precedente 100 do C. TST: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal'" (fl. 70).

O conteúdo da cláusula está afinado com o disposto no

ente Normativo nº 100 do TST. Indefere-se o pedido
CLAUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 71).

Defere-se o pedido, pois a matéria tem disciplina legal. CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 71).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a redação da cláu-sula repete o contido no Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89 (Ac. SDC-833/91), Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2 (Ac. SDC-931/95), Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.3 (Ac. SDC-372/96), Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de

CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 71).

Defere-se o pedido, tendo em vista que, na forma do Enunciado nº 159/TST, apenas é devido o salário do substituído no caso da substituição eventual. CLÁUSULA 22 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS

DE UM EMPREGO

"Os empregadores farão coincidir as férias de seus empregados que têm mais de um contrato de trabalho, desde que solicitado pelo interessado, com antecedência mínima de três meses" (fl. 72).

Indefere-se o pedido, uma vez que não se impõe ao empregador ônus que justifique a suspensão liminar da cláusula.

CLÁUSULA 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

Presume-se injusta a despedida quanto não especificados motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual" (fl.

Defere-se em parte o pedido, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Preçedente Normativo nº 47/TST.

CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e mediante comprovação. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, na forma da disposição do art. 473, VII. da CIT" (fl. 74).

O excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem

decidindo pela impossibilidade de instituição de vantagém dessa natureza em sentença normativa, razão pela qual se tem deferido a pretensão de suspensão. Precedentes jurisprudenciais: RE-101.915-8, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25/8/95; e RE-109.397-8, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 1º/3/96.

Defere-se o pedido.
CLAUSULA 31 - UNIFORMES E EPIS

"Defere-se o pedido (caput e parágrafo único) nos termos da decisão revisanda (cláusula 12 - fl. 357): 'Sempre que for exigido, pelo empregador, o uso de uniforme ou de EPI (equipamento de pelo empregador, o uso de uniforme ou de EPI (equipamento de proteção) deverão ser fornecidos pelo empregador. É de responsabilidade do empregador a limpeza e desinfecção de todos os uniformes e equipamentos de proteção" (fl. 75).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula está afinada com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 33 - RECIBO DE PAGAMENTO

"Será fornecido ao trabalhador, comprovante do pagamento efetuado, contendo a identificação da empresa e a discriminação de

efetuado, contendo a identificação da empresa e a discriminação de todas as parcelas pagas e descontos efetuados, bem como a quantidade de horas extras prestadas e adicional correspondente, bem como qualquer outro adicional" (fl. 75).

Encontrando-se afinada com o disposto no Precedente Normativo nº 93 do TST, indefere-se o pedido de suspensão de eficácia

da cláusula em apreço.

CLÁUSULA 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVI-

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a re-

lação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fl. 76).

O teor da cláusula está em conformidade com o Precedente
Normativo nº 8/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 36 - INGRESSO COM ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador. Parágrafo único: Assegura-se o pagamento do día de trabalho, ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregado en comprendo a comprendo en compren pregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 76).

A cláusula impõe ao empregador obrigação que somente poderá ser contraída mediante livre negociação. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função estativamente executiva pelo empresador o preservada a

balho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 77).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 105/TST.

CLÁUSULA 39 - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fl. 77).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria está disciplinada pelo art. 51 da CLT.

CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO

AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, de-sonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fi.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24/TST. Indefere-se o pedido. CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTE

SINDICAL

. "Fica assegurada aos dirigentes sindicais requisitados pelo Sindicato da categoria profissional para as reuniões mensais, em até duas por mês, o pagamento dos salários e demais parcelas" (fl. 78).

Indefere-se o pedido, porque a cláusula se encontra em consonância com o que estipula o Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 43 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 78).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância Precedente Normativo nº 104/TST. CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA

EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva"

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 91 do

CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL

'Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT" (fl. 79).

Defere-se, em parte, a concessão de efeito suspensivo para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo n° 86/TST

CLÁUSULA 48 - DESCONTO DAS MENSALIDADES **SOCIAIS**

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a ca-"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente" (fl. 80).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria encontra-se regulamentada pelo art. 545 da CLT, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 52 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl.

Matéria regulada por lei, inviabilizando a atuação normativa desta Justica Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 53 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vime) dias" (fl. 81).

Indefere-se o pedido, considerando que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para determinar que o se

"Defere-se parcialmente o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a desempregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1º folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cénto) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 82).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo associação. sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, as-sistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de

devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fa-zer no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 83).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 83).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o

CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria votabelhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fl. 83).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODON-

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos Assegura-se encacia aos atestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 84).

Defere-se, em parte, a pretensão para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade" (fl.

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

CLÁUSULA 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SO-

CIAL

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até "E assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 85).

A cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 52/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 85).

A limitação imposta pela cláusula à celebração de contrato

A limitação imposta pela cláusula à celebração de contrato de experiência não encontra respaldo legal, determinando-se, pois, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO

ACIDENTADO

"A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta, a assistência médica e o transporte deste até sua cidade de domicílio" (fl. 86).

A imposição de ônus para o empregador não se compraz com a via heterônoma de solução dos conflitos coletivos. Defere-se o

CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que a leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses" (fl. 86).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula esta afinada com o que dispõe o Enunciado nº 102/TST.

CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE

"Os empresadores que não mantiverem creches de forma

"Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0.10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos, mediante comprovação. No caso de haver creche conveniada, o empregador obriga-se a colocar o nome da creche em mural" (fl. 87).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo n° 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto. DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1°/10/93.

CLÁUSULA 77 - SUBSTITUIÇÃO - ALIMENTAÇÃO

"Sempre que o empregado estiver substituirdo colega de

"Sempre que o empregado estiver substituindo colega de trabalho em suas ausências, o estabelecimento não poderá cobrar a refeição que lhe será fornecida, obrigatoriamente, pelo empregador, nos turnos em que ocorrer a substituição" (fl. 88).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não gera ônus adicional

CLÁUSULA 78 - INTERVALOS CPD

'Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho" (fl. 88).

Defere-se o pedido, tendo em vista o que dispõe o Enunciado

CLÁUSULA 83 - TRABALHO EM DOMINGOS E FE-RIADOS PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O trabalho em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 89).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Defere-se o pedido como postulado, uma vez que repete o Precedente Normativo nº 80 do C. TST: 'Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 90).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em lância com o Precedente Normativo nº 80/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4º Região nº 4897000/98, relativamente as Cláusulas 7º, 13, 17, 27 (em parte), 30, 36, 39, 46 (em parte), 48, 52, 55 (em parte), 59, 60 (em parte), 63 (em parte), 66 (em parte), 68, 71, 75 (em parte), 78 e 83 (em parte).

Intime-se o requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe

cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4º Região.

Brasslia, 10 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Vice-Presidentedo Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-672.664/2000.3

: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRAN-REQUERENTE DE DO SUL

ADVOGADO

DR. DANIEL CORREA SILVEIRA REQUERIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVI-ÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

DESPACHO

O SINDICATO dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 4897000/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:
CLÁUSULA 1º - REAJUSTE SALARIAL
"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento), utilizando-se como parâmetro referencial a variação do INPC-IBGE verificada no período revisando, a incidir sobre os salários de 01/11/97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV" (fl. 86).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fi-

xação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Veda-se, entretanto, a vinculação do

reajuste dos salários a índice de preços.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 2,98%, não obstante faça remissão ao INPC-IBGE, é bastante módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

Não me parece cabível, no caso sob exame, a concessão de efeito suspensivo, que se adota para situações anômalas, devendo a matéria ser apreciada pela egrégia SDC no julgamento do Recurso

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 5º - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se parcialmente a pretensão para, aplicando o índice de reajuste concedido na cláusula 01 (2,98%) sobre o salário normativo fixado na norma revisanda (cláusula 3 - fl. 354, relativamente aos suscitados 01 e 02, e cláusula 03 - fl. 330, relativamente aos suscitados 03 e 04), com arredondamento que facilite a incidência do divisor 220, assegurar à categoria suscitante, a partir de 01/11/98, salário normativo de: - R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para os empregados nos estabelecimentos de serviços de saúde e nos hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos; - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para os empregados nos laboratórios de análises clínicas e nas empresas de medicina de grupo"

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de

reajustamento salarial. Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, indeferi-lo no tocante à cláusula em apreço.

CLÁUSULA 6º - QUEBRA DE CAIXA

*Defere-se o pedido nos termos da decisão revisanda (cláusula 8): Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pes-

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 103/TST.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SER-VICO

"Defere-se o pedido nos termos da decisão revisanda (cláusula 05): Concederão os empregadores adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário-base a cada 5 (cinco) anos de serviços pres-

tados pelo empregado ao mesmo empregador" (fl. 88).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl.

Indefere-se o pedido de suspensão, pois a cláusula está de acordo com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

"Defere-se o pedido formulado no parágrafo 1º, nos termos do precedente 100 do C. TST: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal'" (fl. 89).

O conteúdo da cláusula está afinado com o disposto no Precedente Normativo nº 100 do TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO
"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de

feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 90).

Defere-se o pedido, pois a matéria tem disciplina legal. CLÁUSULA 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 90).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a redação da cláu-sula repete o contido no Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, substitução que hao tema carater ineramente eventuar, ressantando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89 (Ac. SDC-833/91), Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2 (Ac. SDC-931/95), Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.3 (Ac. SDC-372/96), Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl.

Defere-se o pedido, tendo em vista que, na forma do Enunciado nº 159/TST, apenas é devido o salário do substituído no caso da substituição eventual.

CLÁUSULA 22 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS

DE UM EMPREGO

"Os empregadores farão coincidir as férias de seus empregados que têm mais de um contrato de trabalho, desde que solicitado pelo interessado, com antecedência mínima de três meses" (fl. 91).

Indefere-se o pedido, uma vez que não se impõe ao empregador ônus que justifique a suspensão liminar da cláusula. CLÁUSULA 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

"Presume-se injusta a despedida quanto não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual" (fl.

Defere-se em parte o pedido, para adaptar a cláusula ao que o Precedente Normativo nº 47/TST.

CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e mediante comprovação. O empregado poderá deixar de comparecer ao servico sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, na forma da disposição do art. 473, VII, da CLT" (fl. 93). O excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem

decidindo pela impossibilidade de instituição de vantagem dessa natureza em sentença normativa, razão pela qual se tem deferido a pretensão de suspensão. Precedentes jurisprudenciais: RE-101.915-8, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25/8/95; e RE-109.397-8, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 1°/3/96.

Defere-se o pedido. CLÁUSULA 31 - UNIFORMES E EPIS

"Defere-se o pedido (caput e parágrafo único) nos termos da decisão revisanda (cláusula 12 - fl. 357): 'Sempre que for exigido, pelo empregador, o uso de uniforme ou de EPI (equipamento de proteção) deverão ser fornecidos pelo empregador. É de responsaproteção) develado se fornecidado pedo empregador a limpeza e desinfecção de todos os uniformes e equipamentos de proteção" (fl. 94).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula está afinada com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 33 - RECIBO DE PAGAMENTO
"Será fornecido ao trabalhador, comprovante do pagamento efetuado, contendo a identificação da empresa e a discriminação de

todas as parcelas pagas e descontos efetuados, bem como a quantidade de horas extras prestadas e adicional correspondente, bem como qualquer outro adicional" (fl. 94).

Encontrando-se afinada com o disposto no Precedente Normativo nº 93 do TST, indefere-se o pedido de suspensão de eficácia

CLÁUSULA 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVI-

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a re-lação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fl. 95).

O teor da cláusula está em conformidade com o Precedente vo nº 8/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 36 - INGRESSO COM ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que che gar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador. Parágrafo único: Assegura-se o pagamento do dia de trabalho, ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 95).

A cláusula impõe ao empregador obrigação que somente poderá ser contraída mediante livre negociação. Defere-se o pedido. CLÁUSULA 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Tra-balho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 96). Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 105/TST. CLÁUSULA 39 - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a l (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fl. 96).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria está disciplinada pelo art. 51 da CLT.

CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO

AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTE

SINDICAL

Fica assegurada aos dirigentes sindicais requisitados pelo Sindicato da categoria profissional para as reuniões mensais, em até duas por mês, o pagamento dos salários e demais parcelas" (fl. 97). Indefere-se o pedido, porque a cláusula se encontra em consonância com o que estipula o Precedente Normativo nº 83/TST. CLÁUSULA 43 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 97).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 104/TST.

CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA

EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva' (fl. 98).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 91 do

CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT" (fl. 98).

Defere-se, em parte, a concessão de efeito suspensivo para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST

CLÁUSULA 48 - DESCONTO DAS MENSALIDADES

SOCIAIS "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 99).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria encontra-se regulamentada pelo art. 545 da CLT, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 52 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl.

Matéria regulada por lei, inviabilizando a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 53 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitedo e períoda total a 120 (cento e visita) dias" (f. 100)

limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 100).

Indefere-se o pedido, considerando que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, be-neficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1º folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 101).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sen-tença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, as-sistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de ão os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGA-

ÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fa-zer no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já con-tenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 102).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRAPALHO.

ACIDENTE DE TRABALHO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 102).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o

CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fl. 102).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 do TST. CLÁUSULA 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODON-

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 103).

Defere-se. em parte, a pretensão para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CIAL

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade" (fl. 104).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente ivo nº 95/TST. Normativo no

CLÁUSULA 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SO-

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 104).

A cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 52/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 104).

A limitação imposta pela cláusula à celebração de contrato de experiência não encontra respaldo legal, determinando-se, pois, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO

ACIDENTADO

"A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta, a assistência médica e o transporte deste até sua cidade de domicílio" (fl. 105).

A imposição de ônus para o empregador não se compraz com a via heterônoma de solução dos conflitos coletivos. Defere-se o

CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que a leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses" (fl. 105).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula esta afinada com o que dispõe o Enunciado nº 102/TST.

CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE

"Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos, mediante comprovação. No caso de haver creche conveniada, o empregador obriga-se a colocar o nome da creche em mural" (fl. 106).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95. Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92. Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1°/10/93.

CLÁUSULA 77 - SUBSTITUIÇÃO - ALIMENTAÇÃO

"Sempre que o empregado estiver substituindo colega de trabalho em suas ausências, o estabelecimento não poderá cobrar a refeição que lhe será fornecida, obrigatoriamente, pelo empregador, nos turnos em que ocorrer a substituição" (fl. 107). Indefere-se o pedido, pois a cláusula não gera ônus adicional

para o empregador.

CLÁUSULA 78 - INTERVALOS CPD

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho: (fl. 107).

Defere-se o pedido, tendo em vista o que dispõe o Enunciado

Defere-se o pedido, tendo em vista o que dispõe o Enunciado nº 346/TST.

CLÁUSULA 83 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O trabalho em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 108).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Defere-se o pedido como postulado, uma vez que repete o Precedente Normativo nº 80 do C. TST: 'Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 109).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 80/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4º Região nº 4897000/98, relativamente às Cláusulas 7º, 13, 17, 27 (em parte), 30, 36, 39, 46 (em parte), 48, 52, 55 (em parte), 59, 60 (em parte), 63 (em parte), 66 (em parte), 68, 71, 75 (em parte), 78 e 83 (em parte).

Intime-se o requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cónia deste despacho

Intime-se o requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe

no exercício da Presidência

cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4º Região.

Brasília, 10 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios **Individuais**

Despachos

PROCESSO Nº TST-AG-AC-650234/2000.0

AGRAVANTES E: BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA **AUTORES**

ADVOGADA

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADOS

E · MILTON DE PAULA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução das citações enviadas para os réus JOSÉ ALMEIDA PINTO e GERALDO COSTA, nos endereços indicados na inicial, forneçam os Autores, sob pena de indeferimento da inicial, o correto endereço dos citados Réus, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro

PROC. Nº TST-AC-670226/00.8

: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E CO-AUTOR

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

: GIOVANE JOSÉ MARTINS E OUTRO RÉUS DESPACHO

DESPACHO

1. A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a sustar os efeitos da decisão que determinou a penhora de numerário existente em sua conta corrente e autorizou a quebra de sigilo bancário, proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto da 1º Vara do Trabalho de Uberaba-MG, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº ROMS-664062/2000.9, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida no mandado de segurança diz respeito à ilegalidade do ato que determinou a penhora de dinheiro existente em contas-correntes da Impetrante-Reclamada e autorizou a quebra de seu sigilo bancário, para obter informações sobre a existência de numerário em conta e/ou aplicações financeiras. O 3º Regional denegou a segurança, por entender que o ato impugnado não estava eivado de ilegalidade, nem abuso de poder, uma vez que foi amparado no art. 655 do CPC (fis. 60-62).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de medida liminar para sustar os efeitos ilegais e abusivos de decisão judicial prolatada em de-

os efeitos ilegais e abusivos de decisão judicial prolatada em de-sacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que investiu contra direito líquido e certo de cidadão-im-petrante de mandado de segurança. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de que o remédio apropriado para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha é a ação cautelar (Nesse sentido: ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64). Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

- 4. Ora, in casu, o ato impugnado foi prolatado em processo de execução provisória, cuja lide principal ainda está em discussão perante o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-580962/99.2 e TST-AIRR-631518/00.4). O referido ato, na verdade, perfaz duas ações: a determinação de penhora de numerário existente nas contas-cor-rentes da Reclamada e a autorização para quebra de seu sigilo bancário.
- 5. No que tange à ilegalidade da penhora de numerário 5. No que tange à ilegalidade da penhora de numerário existente em conta-corrente, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que, quando se tratar de execução provisória, deve-se observar o preceituado no art. 620 do CPC, que determina o processamento da execução da forma menos gravosa possível à Executada (TST-ROMS-328694/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen. in DJ 03/09/99, p. 309; TST-ROMS-468065/98, Rel. Min. José de Barros Levenhagen, in DJ 05/05/00, p. 387; TST-ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 16/06/00, p. 361). Assim sendo, o ato que determinou a penhora de dinheiro não está revestido da necessária legalidade, tendo em vista que a Reclamada espontaneamente, ofereceu outros bens para serem penhorados (fls. 43taneamente, ofereceu outros bens para serem penhorados (fls. 43-44) e, mesmo assim, o juiz deferiu a penhora em dinheiro, contrariando, dessa forma, os termos do mencionado art. 620 do CPC. Quanto a este ato, portanto, há indício de violação de direito líquido e certo da Reclamada, configurando-se, pois, o fumus boni
- 6. No que diz respeito à ilegalidade e abusividade do ato autorizador da quebra de sigilo bancário da Reclamada, é preciso assinalar que o sigilo de dados contemplado constitucionalmente (art. assimar que o signo de dados contemplado constitucionalmente (art. 5°, XII, da Constituição Federal), por ser correlato ao direito fundamental à privacidade, previsto no inciso X do mesmo artigo, merece proteção judicial severa. Se a Carta Magna prevê, no inciso XII do art. 5°, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal, verifica-se que, quanto ao sigilo de dados, por não haver sido alcançado literalmente pela ressalva, a intenção do legislador foi de lhe conferir maior proteção ainda. Assim, a quebra do sigilo bancário, com o fim de obter informações sobre a existência sigilo bancário, com o fim de obter informações sobre a existência de numerário em conta corrente ou aplicações financeiras, é medida excepcionalíssima, que somente se justifica em função do interesse público ou imperiosa necessidade da administração da Justiça. Na hipótese dos autos, não há interesse público, ou qualquer outro fato relevante, que justifique a mitigação do direito fundamental da Impetrante-Reclamada à privacidade e auto-determinação de seus dados pessoais, de forma que o ato judicial impugnado revelase abusivo e sem fundamento legal. Também quanto a este aspecto, há indício de violação a direito fundamental líquido e certo da Reclamada, restando presente o fumus boni juris.
- 7. Por fim, quanto à configuração do periculum in mora. verifica-se que a iminência de bloqueio e transferência do nu-merário existente nas contas-correntes da Reclamada, os quais po-derão, inclusive, prejudicar as suas atividades empresariais, é suficiente para comprovar a possibilidade de dano decorrente do ato hostilizado.

PROC. Nº TST-AC-670226/2000.8

8. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para de-terminar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Autora e autorizou a quebra de seu sigilo bancário (fls. 50 e 85-86), até o trânsito em julgado do ROMS-664062/2000.9.

9. Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da i Vara do Trabalho de Uberaba-MG. Após, sejam citados os Réus,

na forma do artigo 802 do CPC.

10. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-AC-671.569/2000.0 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR ADVOGADA : BANCO DO BRASIL S/A

: DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN : CARLOS NASCIMENTO LEVY

DESPACHO

DESPACHO
O Banco do Brasil S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração no emprego, determinada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Trabalhista de Belém/PA, nos autos do Processo nº 812/95. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista, cuja decisão proferida pelo TRT da 8ª Região entendeu que "a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho" (fl. 5). Com a pretensão de desconstituir o julgado, o Autor moveu ação rescisória junto àquele Regional, que deu pela sua improcedência, ensejando a interposição de recurso ordinário, proto-

novet açao rescisoria junto aquele Regional, que den pela sua improcedência, ensejando a interposição de recurso ordinário, protocolado, nesta Corte, sob o nº 653,285/2000.6.

No intento de demonstrar o fumus boni iuris, sustenta o Banco que o acórdão regional "determinou a reintegração do ora requerido nos quadros do Banco, baseado no entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, aplicando o que dispõe a Lei Previdenciária, art. 49, inc. I, letra b, 54 da Lei nº 8.213/91, que prevê que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, mesmo não havendo desligamento do emprego em contrapartida com o que dispõe o art. 453 da CLT, que não exige o afastamento do empregado para considerar-se extinto o período de vigência contratual, encerrando com a obtenção da aposentadoria. Indene de dúvida, pois, que a aposentadoria expontânea, põe termo ao contrato de trabalho, a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador caracteriza novo contrato de trabalho e, em se tratando de empregado aposentado de emprega pública e sociedades de economia mista, esse novo período contratual não pode prescindir da prévia aprovação em concurso público. Não há como entender pela

aplicabilidade dos arts. 49. inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91 e, em consequência, pela reintegração do empregado, uma vez que é ilícito o vínculo pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2°, da CF" (fls. 6/7).

No que diz respeito ao periculum in mora, o Autor afirma que "o perigo concreto está representado pela onerosidade imposta ao Banco, em face do pagamento de salários e consectários ao requerido, ou e já vem recebendo, inclusive, complementação de aposentadoria, sem falar das recentes implementações dos planos de desligamentos voluntários, com vistas ao enxugamentos do quadro de empregados do requerente" (fl. 13). E, a seguir, complementa o Banco: " forma, a despesa com os encargos trabalhistas em razão da reintegração do empregado até a decisão final da ação rescisória, perfaz quantia relevante que ao Banco torna difícil senão impossível de recuperar. Ademais, além desses prejuízos, outros advirão, uma vez que o requerido não possui bens passíveis de penhora e goza de uma situação financeira que não lhe permite qualquer tipo de endividamento, uma vez que já se encontra endividado, tendo contra si inclusive, execução que tramita perante a 1º VT de Belém-Pará processo 1200/95. Constata-se, sem maiores aprofundamentos e diante das considerações exposta, que se não for oportunamente obstaculizada a reintegração do requerido, através da presente ação cautelar, o requerente, efetivamente, sofrerá gravíssima, real, iminente e irreparável lesão patrimonial, posto que estará sendo obrigado a pagar salários ao ex-empregado, sem nenhum amparo legal, com ato reintegratório ilegal, estando a execução em grau de Agravo de Petição, interposto em 9/5/2000, anexo 35, constando valor expressivo da execução, na importância líquida de R\$ 338.316,76 (trezentos e trinta e oito mil. trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), conforme Mandado de Citação e Penhora" (fl. 14).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, F RITZ B AUR ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitoriedade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense. págs. 128-9), verbis: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes ob-jetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isso significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte re-querente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cau-

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim. no que se refere ao fumus boni iuris, a jurisprudência da SDI há muito posicionou-se no sentido contrário daquele esposado na decisão rescindenda, pacificando o entendimento de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, como disposto no art. 453 da CLT. A título de exemplo, cito os seguintes Precedentes: E-RR-316.452/96, Julgado em 8/11/99 (multa 40% - FGTS), Ministro José Luiz Vasconcellos, decisão unânime; AG-E-RR-169.761/95, DJ de 17/9/99 (indenização), Juiz Convocado Levi Ceregato, decisão unânime; E-RR-303.368/96, DJ de 25/6/99 (multa 40% - FGTS), Ministro Moura França, decisão por maioria; E-RR-266.486/96, DJ de 18/6/99 (multa 40% - FGTS), Ministro Candeia de Souza, decisão por maioria; e E-RR-93.162/93. DJ de 7/5/99 (indenização - FGTS), Ministro Nelson Daiha, decisão por maioria. Quanto à ocorrência do periculum in mora, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de díficil reparação ao Banco, pois, cuidando de obrigação de fazer, toma inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem da reintegração até o julgamento do Recurso Ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Belém/PA (Proc. 812/95).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e. após, distribua-se a presente Ação Cautelar na forma regimental

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-MS-672.657/2000.0 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-

ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE **IMPETRADO**

5º TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

HVA Serviços Temporários LTDA., com fundamento no art. 5° da Constituição Federal e arts. 1° e seguintes da Lei nº 1.533/51, impetra Mandado de Segurança contra ato da colenda Quinta Turma desta Corte que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado, aplicando, na hipótese, o Enuneiado nº 272/TST (fl. 23).

Não tendo a Impetrante ingressado com o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, mas tão-somente pretendendo a segurança que afirma constituir direito líquido e certo, a matéria foge da competência regimental desta Presidência, nos termos do art. 42, inciso XXXIII, do Regimento Interno deste TST, o que impossibilita a apreciação da matéria versada nos autos.

Ante o exposto, determino a distribuição da presente ação mandamental, em 1º de agosto de 2000, dentre os Ex.mos Srs. Ministros que compõem a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA .

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-672.659/2000.7 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA

LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS (5) RÉUS

DESPACHO

A União, por seu Procurador Regional da 1ª Região, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender a execução do Processo nº 1988/89, em curso na 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista intentada por Lázara Coelho Guimarães e Outros (5), no que lhes foram concedidos os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e os reflexos das parcelas pleiteadas nas verbas salariais. Com o escopo de desconstituir a decisão, a Autora propôs Ação Rescisória junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Pelo despacho de fls. 116, o Ex.mo Sr. Juiz Relator da Ação Rescisória nº 627/97 informa a remessa, em 24/9/99, dos autos para esta Corte, onde se encontra em face da interposição de recurso ordinário, com o consequente exaurimento da prestação jurisdicional daquele Regional.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretária da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, na pessoa de seu Procurador Geral - AGU, a fim de que promova, no prazo legal, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial cópia autenticada do acórdão que julgou a Ação Rescisória nº 627/97, bem como, cópia autenticada da petição de recurso ordinário

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho